

PROJECTO DE LEI N.º191/XI

Segunda Alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que Aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

Exposição de motivos

A violência e a indisciplina em meio escolar têm sido motivo de preocupação social generalizada nos últimos anos. Não obstante as sucessivas tentativas de desvalorização dos fenómenos da violência, da indisciplina ou do *bullying* por parte da administração educativa, os casos mais graves têm sido tornados públicos, denunciando um ambiente educativo pouco são em muitas das nossas escolas.

A Assembleia da República tem-se assumido como um espaço de reflexão e debate político sobre estas temáticas. No início do ano de 2007, a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura criou um Grupo de Trabalho para a Violência Escolar, que promoveu deslocações de Deputados a Territórios Educativos de Intervenção Prioritária (TEIP), audições a diversas entidades e personalidades, incluindo uma audição pública sobre “Segurança nas Escolas”. No final do seu trabalho, a Comissão aprovou um relatório com as conclusões e propondo iniciativas políticas e/ou legislativas.

Posteriormente, o XVII Governo Constitucional, entendeu propor um conjunto de alterações ao Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

O diploma do Governo, entregue na Assembleia da República no dia 25 de Maio de 2007, propunha colocar fim ao “problema da indisciplina e da incivilidade” sentido em “muitas escolas”.

Perante a iniciativa, entendeu a Comissão de Educação, Ciência e Cultura da Assembleia da República abrir a Proposta de Lei a uma ampla discussão pública e à audição das Assembleias Legislativas Regionais. O Parlamento realizou ainda uma audição parlamentar com largas dezenas de parceiros que procuraram dar o seu contributo à melhoria do diploma do Governo. Durante este período, a discussão na generalidade e na especialidade, o Partido Social Democrata e os agentes educativos, bem como outros partidos políticos com assento parlamentar, criticaram duramente algumas das propostas apresentadas pelo Governo. As discordâncias mais veementes então assumidas pelo PSD focavam-se no fim da distinção entre faltas justificadas e injustificadas, no fim da retenção por excesso de faltas, no expediente dos professores terem de propor aos alunos menos assíduos uma “prova de recuperação”, a repetir cada vez que o aluno ultrapassasse determinado limite de faltas, e no facto de o Governo ter optado pela via tentadora e simplista de regular a violência escolar por Lei, sem investir na prevenção de riscos e na intervenção nas causas motivadoras da violência e da indisciplina escolares.

Importa referir que as medidas então propostas pelo Governo foram apresentadas num período em que o Ministério da Educação começava já a abrir a sua frente de descredibilização da classe docente e que a Proposta de Lei apresentada não promovia um reforço efectivo da autoridade do professor na escola.

A discussão das alterações ao Estatuto do Aluno acabou por tornar-se num dos processos legislativos mais duradouros na área da Educação na última legislatura. Tal deveu-se à própria incerteza do Governo face à proposta inicial constante na Proposta de Lei n.º 140/X e

às sucessivas alterações e contradições que o próprio Partido Socialista ia apresentando, num dia, e alterando no dia seguinte, nas matérias mais controversas do diploma em discussão.

O mais célebre dos artigos do Estatuto do Aluno, o artigo 22.º «Efeitos das faltas», conheceu mesmo quatro versões diferentes, propostas ou induzidas pelo Governo durante o atribulado processo de discussão na especialidade.

O texto final, vertido na Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, acabou mesmo por merecer o voto contra de todos os partidos com assento parlamentar à excepção do Partido Socialista.

A uma discussão atribulada e a uma aprovação pouco meritória, seguiu-se logo uma aplicação desastrosa, com as escolas e as direcções regionais de educação a emitirem diferentes interpretações sobre as novas normas, nomeadamente as referentes à prova de recuperação.

Volvidos mais de dois anos sobre a entrada em vigor daquela Lei, é para todos evidente que a alteração introduzida pelo anterior governo socialista ao Estatuto do Aluno não contribuiu para resolver a questão da indisciplina, da violência e do *bullying* no espaço escolar, nem tão pouco reforçar a autoridade do professor na sala de aula. Antes, agravou aspectos tão sensíveis como o reconhecimento do mérito entre alunos, transmitindo-se a ideia de que a assiduidade é uma opção e não um dever e que o professor é um funcionário à mercê da disponibilidade do aluno para a participação nas actividades lectivas.

Uma parte das alterações a introduzir no sistema de ensino não é passível de resolução “por decreto” e depende em boa medida do uso da autonomia de cada escola e da sua comunidade educativa no estabelecimento de regras de organização e convivência no espaço escolar.

Existe porém um conjunto de medidas susceptíveis de serem aplicadas por força da lei. Medidas que passam por um reforço público da autoridade do professor na escola, medidas de agilização dos processos burocráticos em que as escolas continuam mergulhadas e medidas cuja aplicação pressupõe um investimento mais abrangente e um olhar diferente sobre a realidade das nossas escolas, o papel das famílias na Educação dos filhos ou o apoio multidisciplinar de que as escolas ainda não dispõem.

O espaço escolar, as dinâmicas de interacção entre os diferentes agentes educativos, a complementaridade entre a escola e o meio envolvente, a capacitação parental são matérias que urge corrigir e acomodar num diploma como o Estatuto do Aluno.

Não é possível imaginar a Escola como um espaço de integração sem que sejam estabelecidas parcerias alargadas onde o Poder Local, as instituições da rede social, a rede pública descentralizada da Segurança Social e do Emprego, as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens ou as Equipas Multidisciplinares tenham um papel basilar.

O flagelo da violência e da indisciplina na escola só poderão ser eficazmente combatidos se a escola conseguir encontrar o equilíbrio entre a punição exemplar, justa e célere da violência e indisciplina, e a prevenção e correcção das causas motivadoras dos actos de violência e indisciplina.

O Partido Social Democrata, retoma e aprofunda, no presente Projecto-de-Lei, a proposta de criação, em cada Agrupamento de Escolas, de uma Equipa Multidisciplinar, dotada de técnicos especializados, que tenha como missão, entre outros aspectos, a articulação com as estruturas locais de apoio social e prevenção de riscos, a identificação e prevenção de situações problemáticas com origem na comunidade envolvente, a promoção de medidas de integração e inclusão do aluno na Escola, a elaboração de planos de acompanhamento especial para determinados alunos, a aposta na mediação social, a coordenação de um

trabalho que vise acentuar a comunicação escola-família e o reforço do envolvimento desta na educação dos filhos, segmentando necessidades.

A responsabilidade dos pais e encarregados de educação no processo educativo dos seus filhos e educandos merece também particular atenção em sede de alteração ao Estatuto do Aluno aqui proposta. Com efeito, os pais e encarregados de educação são responsáveis pelos deveres de assiduidade e disciplina dos seus filhos e educandos, sendo igualmente responsáveis pelo não cumprimento desses deveres. A Escola não pode alhear-se do apoio aos pais e encarregados de educação no que refere à sua capacitação parental. O PSD prevê no presente diploma, que os pais e encarregados de educação assumam as suas responsabilidades concretas no incumprimento dos deveres dos seus filhos e educandos, apoiando-os nas suas dificuldades e levando-os a partilhar também, em certa medida, algumas das medidas sancionatórias aplicadas ao aluno.

Estas medidas demonstram que o PSD seguiu a opção de recorrer a medidas de cariz eminentemente pedagógico, recusando a via simplista da imposição de coimas ou cortes na acção social escolar aos pais e aos encarregados de educação. Tal implicaria um agravamento da percepção de um fosso entre famílias com capacidade financeira e famílias financeiramente desfavorecidas. No caso da acção social escolar, a medida abrange essencialmente os que dela mais carecem, ignorando simplesmente que nas famílias financeiramente mais favorecidas também há indisciplina, absentismo e registos de violência em meio escolar. No que se refere à questão das coimas, uma vez mais, os mais desfavorecidos seriam os mais penalizados, criando um sentimento de injustiça não apenas entre alunos, mas entre as famílias da comunidade.

Ao longo de todo o articulado, é reforçada a autoridade do professor, quer na óptica dos deveres do aluno, quer na vertente dos direitos do professor, através do reforço pontual de algumas normas do diploma ou mesmo através da introdução de um novo artigo que prevê

que todos e quaisquer factos participados pelo professor, no exercício das suas competências disciplinares, gozam de presunção da verdade e fazem fé.

Esta é uma medida que, no entender do PSD, restabelece a inabalável diferença de estatuto e de função que deve existir entre o professor e o aluno, no que respeita a matérias disciplinares.

Os subscritores do presente diploma defendem igualmente que deve ser reposta a diferenciação entre os efeitos das faltas justificadas e das faltas injustificadas e colocado um fim às normas que determinam a realização das provas de recuperação.

No respeito pelos deveres da assiduidade, é igualmente reposta a possibilidade de exclusão do aluno caso ultrapasse os limites estabelecidos para as faltas injustificadas, na disciplina ou disciplinas em relação às quais se verificou o excesso de faltas.

No capítulo das medidas disciplinares sancionatórias foram introduzidas as medidas da suspensão preventiva e a expulsão da escola.

A aplicação da medida disciplinar sancionatória da suspensão preventiva visa garantir uma acção imediata por parte do director da escola ou do agrupamento de escolas, para casos de actos violentos cometidos sobre outros elementos da comunidade escolar, bem como o encaminhamento da situação para a Equipa Multidisciplinar.

Entende-se a medida disciplinar sancionatória de expulsão da escola como de último recurso, mas que deve estar presente do Estatuto do Aluno e no Regulamento Interno. Não é, também, equilibrado, que um aluno possa ficar excluído da frequência de algumas ou todas as disciplinas por razões de absentismo e, por outro lado, não agir da mesma forma quando um aluno comete actos violentos para com outros membros da comunidade educativa.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1º

Segunda Alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que Aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

São aditados à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, os artigos 6.º-A e 43.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Equipas Multidisciplinares

1 – Todos os agrupamentos escolares devem ter uma Equipa Multidisciplinar, liderada por um psicólogo, dotada de técnicos especializados, tendo em conta o número de alunos inscritos e o meio social envolvente.

2- As Equipas Multidisciplinares referidas no número anterior devem reger-se por um método dirigido para a capacitação parental e capacitação do aluno, baseado em evidência científica.

3 – As Equipas Multidisciplinares têm como missão:

- a) Assegurar a articulação com a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, com a rede social municipal, bem como com outras entidades ou instituições de actuem na área social e da prevenção de riscos;
- b) Identificar e prevenir situações problemáticas com origem na comunidade envolvente, alertando e motivando os agentes locais para a sua intervenção;
- c) Promover medidas de integração e inclusão do aluno na Escola, tendo em conta a sua envolvência familiar e social;
- d) Elaborar, em conjunto com o Director de Turma ou professor titular de turma, planos de acompanhamento especial para os alunos que ultrapassem o limite de faltas injustificadas;

- e) Coordenar sessões de *Capacitação Parental*, conforme previsto na alínea a) do n.º4 do art. 6.º do presente Estatuto;
- f) Coordenar a formação em *Gestão Comportamental*, constante dos n.ºs 2 e 3 do art. 8.º do presente Estatuto;
- g) Assegurar a mediação social, procurando, supletivamente, outros agentes para a mediação na comunidade educativa e no meio envolvente, nomeadamente pais e encarregados de educação.

Artigo 43.º-A

Presunção da verdade

Os factos participados pelo professor, no exercício das suas competências disciplinares, gozam de presunção da verdade e fazem fé, desde que formalizados por escrito.

Artigo 2º

Segunda Alteração à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, que Aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário.

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 43.º, 44.º, 47.º, 48.º, 49.º, 53.º, e 55.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Papel especial dos professores

1 — Os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino e aprendizagem, devem manter a ordem e a disciplina, quer nas actividades na sala de aula quer nas demais actividades da escola.

2 — (...)

Artigo 6.º

Responsabilidade dos pais e encarregados de educação

1 — (...).

2 — (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...).

3 — Os pais e encarregados de educação são responsáveis pelos deveres de assiduidade e disciplina dos seus filhos e educandos.

4 — O não cumprimento dos deveres estipulados no número anterior, quando consciente, reiterado e negligente, pode determinar:

a) A frequência em sessões de Capacitação Parental, dinamizadas pela Equipa Multidisciplinar do Agrupamento de Escolas;

b) A prestação de trabalho a favor da comunidade escolar, nos termos a definir pelo Director da Escola ou do Agrupamento de Escolas, ouvida a Associação de Pais ou na ausência desta, os seus representantes.

5 — Caso se verifique o incumprimento, por parte dos pais ou encarregados de educação, das determinações constantes no número anterior, o director da escola deve comunicar o facto às autoridades judiciais competentes.

Artigo 7.º

Responsabilidade dos alunos

- 1– Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Interno da Escola e demais legislação aplicável.

- 2– A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral do presente Estatuto, do Regulamento Interno da Escola, do património da mesma, dos demais alunos, funcionários e em especial dos professores.

- 3– Os alunos não podem prejudicar o direito à Educação dos restantes alunos.

Artigo 8.º

Papel do pessoal não docente das escolas

- 1 – O pessoal não docente das escolas deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais e encarregados de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.

- 2 — O pessoal não docente das escolas deve realizar formação em gestão comportamental, se tal for considerado como útil para a melhoria do ambiente escolar.

- 3 — A necessidade de formação constante do número anterior é identificada pelo director da escola ou Agrupamento de Escolas e deve ser promovida pela Equipa Multidisciplinar.

Artigo 11.º

Matrícula

- 1 – (...).

- 2 – O presente Estatuto, bem como o Regulamento Interno da Escola ou Agrupamento de Escolas devem estar acessíveis no sítio da Escola ou do Agrupamento de Escolas na Internet.

Artigo 15.º

Deveres do aluno

O aluno tem o dever, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º e dos demais deveres previstos no regulamento interno da escola, de:

a) (...);

b) (...);

c) Seguir as orientações dos professores relativas ao seu processo de ensino e aprendizagem, respeitando a sua autoridade;

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) Não praticar qualquer acto ilícito.

Artigo 16.º

Processo individual do aluno

1 — (...).

2 — São registadas no processo individual do aluno as informações relevantes do seu percurso educativo, designadamente as relativas a comportamentos meritórios e a medidas disciplinares correctivas e sancionatórias aplicadas e seus efeitos.

3 — O processo individual do aluno constitui-se como registo exclusivo em termos disciplinares.

4 — (...)

CAPÍTULO IV

Dever de assiduidade

Artigo 19.º

Justificação de faltas

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — A justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, até ao 3.º dia útil subsequente à verificação da mesma.

5 — Nos casos em que, decorrido o prazo referido no número anterior, não tenha sido apresentada justificação para as faltas, ou a mesma não tenha sido aceite, deve tal situação ser comunicada no dia útil subsequente, pelo meio mais expedito, aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor de turma.

6 — (...)

Artigo 20.º

Faltas injustificadas

As faltas são injustificadas quando para elas não tenha sido apresentada justificação, quando a justificação apresentada o tenha sido fora do prazo ou não tenha sido aceite, ou quando a marcação tenha decorrido da ordem de saída da sala de aula.

Artigo 21.º

Limite de faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas não podem exceder, em cada ano lectivo:

- a) O dobro do número de dias do horário semanal, no 1.º ciclo do ensino básico, ou seja, 10 faltas injustificadas;
- b) O dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos outros ciclos ou níveis de ensino.

2 - Quando for atingida metade do limite de faltas injustificadas, os pais e encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma, com o objectivo de se alertar para as consequências da situação e de encontrar-se uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de frequência.

3 - No momento referido no número anterior, o director de turma ou o professor titular de turma informa a Equipa Multidisciplinar, para actuar no âmbito das suas competências.

Artigo 22.º

Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas

1 — Verificada a existência de faltas injustificadas, a escola pode promover a aplicação da medida ou medidas correctivas previstas no artigo 26.º que se mostrem adequadas, considerando igualmente o que estiver contemplado no regulamento interno.

2 — Ultrapassado o limite de faltas injustificadas e sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser proposto ao aluno um plano de acompanhamento especial, previsto na alínea *d)* do artigo 6.º-A.

3 — O aluno que recuse o plano que lhe é proposto fica numa das situações enunciadas nas alíneas seguintes, salvo decisão em contrário do conselho pedagógico, precedendo parecer do conselho de turma e considerando os resultados obtidos no conjunto das disciplinas e os efeitos das medidas referidas no n.º 1:

a) (...)

b) (...)

c) Exclusão do aluno, a qual consiste na impossibilidade desse aluno frequentar, até ao final do ano lectivo em curso, a disciplina ou disciplinas em relação às quais ultrapassou o limite de faltas injustificadas.

CAPÍTULO V

Disciplina

SECÇÃO I

Infracção

Artigo 23.º

Qualificação da infracção

A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 15.º ou no regulamento interno da escola, constitui infracção, passível da aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, nos termos dos artigos seguintes.

SECÇÃO II

Medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias

Artigo 24.º

Finalidades das medidas correctivas e das disciplinares sancionatórias

1 — Todas as medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício sua actividade profissional e dos demais funcionários.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 25.º

Determinação da medida disciplinar

1 - Na determinação da medida disciplinar a aplicar deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias, atenuantes e agravantes, em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.

2 - São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta.

3 - São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, bem como a acumulação de infracções disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano lectivo.

Artigo 26.º

Medidas correctivas

1 — (...)

2 — (...):

a) (...)

b) (...)

c) A realização trabalho comunitário a favor da escola ou a favor de instituições de solidariedade social com as quais a escola ou o Agrupamento de Escolas tenha parcerias, podendo, para esse efeito, ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno na escola;

d) A reparação de danos provocados pelo aluno no património escolar;

e) anterior alínea d);

f) anterior alínea e).

3 — (...)

4 — A aplicação da medida correctiva da ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola e determina a marcação de uma falta injustificada ao aluno.

5 — A aplicação, e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea *e*) do n.º 2, não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano lectivo.

6 — Compete à escola, no âmbito do regulamento interno, identificar as actividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea *c*) do n.º 2.

7 — Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução das medidas correctivas, previstas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 2.

8 — A aplicação das medidas correctivas previstas no n.º 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.

Artigo 27.º

Medidas disciplinares sancionatórias

1 — As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma censura disciplinar do comportamento imputado pelo aluno, devendo a ocorrência dos factos em que tal comportamento se traduz, ser participada, pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento, de imediato, ao respectivo director de turma, para efeitos da posterior comunicação ao director da escola ou agrupamento de escolas.

2 — São medidas disciplinares sancionatórias:

- a*) A repreensão registada;
- b*) A suspensão da escola até 10 dias úteis;
- c*) A suspensão preventiva;
- d*) A transferência de escola;
- e*) Expulsão da Escola.

3 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada é da competência do professor respectivo, quando a infracção for praticada na sala de aula, ou do director da escola ou Agrupamento de Escolas, nas restantes situações, averbando-se no respectivo processo individual do aluno, a identificação do autor do acto decisório, data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação de facto e de direito que norteou tal decisão.

4 — A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, é precedida da audição em auto do aluno visado, sendo competente para a sua aplicação o presidente do conselho executivo ou o director da escola, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.

5 — Compete ao director da escola ou do Agrupamento de Escolas, sob proposta da Equipa Multidisciplinar do Agrupamento de Escolas, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior será executada.

6 — Os efeitos decorrentes das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, no que respeita, nomeadamente, à sua assiduidade e avaliação, são determinados pela escola.

7 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória da suspensão preventiva reporta-se particularmente à prática de actos violentos cometidos sobre outros elementos da comunidade escolar, sendo a sua aplicação determinada, com efeitos imediatos, pelo director da Escola ou do Agrupamento de Escolas, a quem compete ainda encaminhar a situação para a Equipa Multidisciplinar.

8 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória prevista no número anterior despoleta a abertura de um inquérito com vista ao apuramento das responsabilidades e determinação de outras medidas disciplinares sancionatórias previstas no presente artigo.

9 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória da transferência de escola reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.

10 — A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicada a aluno de idade não inferior a 10 anos e quando estiver assegurada a frequência de outro estabelecimento e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, se esse outro

estabelecimento de ensino estiver situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, servida de transporte público ou escolar.

11 - A medida disciplinar sancionatória de expulsão da escola consiste na proibição do acesso ao espaço escolar e na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada, impedindo-o, salvo decisão judicial em contrário, de se matricular nesse ano lectivo em qualquer outro estabelecimento de ensino público e não reconhecendo a administração educativa qualquer efeito da frequência, pelo mesmo período, de estabelecimento de ensino particular ou cooperativo.

12 - A medida disciplinar de expulsão da escola prevista no número anterior só pode ocorrer perante um comportamento do aluno que perturbe gravemente o funcionamento normal das actividades da escola ou as relações no âmbito da comunidade educativa, constituindo de uma infracção disciplinar muito grave, quando reconhecidamente se constata não haver outro modo de procurar responsabilizá-lo no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.

13 - O disposto nos n.ºs 11 e 12 não impede o aluno de realizar exames nacionais ou de equivalência à frequência, na qualidade de candidato autoproposto, nos termos da legislação em vigor.

14 - A aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas no presente artigo pressupõe a audição dos pais ou encarregados de educação no sentido de os envolver na resolução do problema, bem como para o previsto nos n.º 3, 4 e 5 do artigo 6.º.

Artigo 28.º

Cumulação de medidas disciplinares

1 — (...)

2 — A aplicação de uma ou mais das medidas correctivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.

3 — *Eliminado*

SECÇÃO IV

Procedimento disciplinar

Artigo 43.º

Competências disciplinares e tramitação processual

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º, em que a competência é do professor titular da turma, a competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 27.º, é do director da escola ou do Agrupamento de Escolas, devendo o despacho instaurador ser proferido no prazo de um dia útil, a contar do conhecimento concreto e preciso da situação.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — Depois de concluído, o processo é entregue ao director da escola ou do Agrupamento de Escolas, que convoca o conselho de turma para se pronunciar, quando a medida disciplinar sancionatória proposta pelo instrutor for uma das referida nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 27.º.

Artigo 44.º

Participação

1 — (...)

2 — (...)

3 — O aluno que entenda que o comportamento presenciado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave, participa-o ao director de turma, para efeitos de inquérito disciplinar.

Artigo 47.º

Suspensão preventiva do aluno

1 — A suspensão preventiva, prevista no artigo 27.º, tem a duração que director da escola ou do agrupamento considerar adequada na situação em concreto, não podendo ser superior a cinco dias úteis, nem continuar para além da data da decisão do procedimento disciplinar.

2 — Os efeitos decorrentes das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita, nomeadamente, à sua assiduidade e avaliação, são determinados em função da decisão que a final vier a ser proferida no procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no regulamento interno da escola.

3 - *Eliminado*

Artigo 48.º

Decisão final do procedimento disciplinar

1 — (...)

2 — A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da referida na alínea *d)* e *e)* do n.º 2 do artigo 27.º, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 49.º

Execução das medidas correctivas ou disciplinares sancionatórias

1 — (...)

2 — A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida correctiva de actividades de integração na escola ou no momento do

regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão ou expulsão da escola.

3 — (...)

4 — Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, a escola conta com a colaboração da Equipa Multidisciplinar nos termos a definir no regulamento interno.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Responsabilidade civil e criminal

1 — (...)

2 — *Revogado*

3 — (...)

4 — (...)

5 — Quando o comportamento do aluno maior de 16 anos, ofender o corpo ou a saúde de um professor no exercício das suas funções ou por causa delas, tal prática constitui ofensa à integridade física qualificada, por relevar especial censurabilidade, nos termos do artigo 145.º do Código Penal.

Assembleia da República, 25 de Março de 2010

Os Deputados,